

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 215

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Disponibilização: 16/11/2021

Publicação: 17/11/2021

Conselheiros do TCE-PE integram nova diretoria da Atricon



Encerramento do II Congresso Internacional dos TCE's



Os conselheiros Marcos Loreto, Cezar Miola (RS) e Carlos Neves



O auditor Rafael Lira é o autor de artigo publicado na revista

Os conselheiros Carlos Neves e Marcos Loreto passaram a integrar a nova diretoria da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), na chapa encabeçada pelo conselheiro Cezar Miola, do TCE do Rio Grande do Sul, para o biênio 2022-2023.

A eleição aconteceu na última sexta-feira (12) durante o encerramento do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado na cidade de João Pessoa.

Carlos Neves assumiu a Diretoria de Desenvolvimento do Controle Externo, e Loreto responderá pela Diretoria de Relações Político-Institucionais. Além de Cezar Miola, eleito presidente, em substituição a Fábio Nogueira (TCE-PB), a Atricon terá como vice-presidente executivo o conselheiro Edilson de Sousa Silva (TCE-RO). A

entidade, criada em 1992, atua na representação e na integração do Sistema de Controle Externo do país.

O II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado de forma híbrida, presencial e remota, na capital paraibana, contou com a participação de conselheiros e servidores do TCE-PE. Estiveram presentes os conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior (presidente), Ranilson Ramos (vice-presidente), Valdecir Pascoal, que proferiu palestra no evento sobre o papel dos TCs e a democracia, Carlos Neves e Marcos Loreto, além dos substitutos Adriano Cisneiros, Carlos Pimentel, Ricardo Rios e do procurador do MPCO, Gilmar Lima.

II REVISTA TÉCNICA II

O auditor de controle externo do TCE-PE, Rafael Ferreira de Lira,

foi destaque no evento em razão da publicação de um artigo de sua autoria na 5ª edição das Revistas Técnicas dos Tribunais de Contas, editada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

A nova edição da revista, lançada na quinta-feira (11), como parte da

controle externo, com temáticas diversas do controle, divididos em 434 páginas. Clique aqui para acessar a versão digital da publicação.

O artigo do auditor Rafael Lira trata dos 'Recursos Repassados pela União na Modalidade Fundo a Fundo' com uma

Carlos Neves assumiu a Diretoria de Desenvolvimento do Controle Externo, e Loreto responderá pela Diretoria de Relações Político-Institucionais. Além de Cezar Miola, eleito presidente

programação do evento, aborda as "Tendências e Perspectivas do Controle Externo: um olhar para o futuro" e reúne 19 artigos escritos por técnicos especializados em

nova visão sobre a competência de fiscalização dos TCs. Os recursos das transferências fundo a fundo destinam-se à cobertura das ações e serviços de saúde

implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, traduzidas pelo investimento na rede de serviços de saúde e educação.

"Este artigo nasceu em meio aos desafios enfrentados pelo sistema de controle externo no contexto da pandemia e apresenta uma nova visão sobre a competência de fiscalização dos recursos de saúde e educação repassados pela União a Estados e municípios na modalidade fundo a fundo", afirmou o auditor. "Nele, busquei evidenciar a necessidade de evolução do entendimento majoritário atual acerca da temática, em prol de uma atuação mais harmônica e coordenada do sistema de controle externo, que garanta mais eficiência, eficácia e efetividade do controle exercido pelos TCs nacionais", concluiu.

Rafael Lira é assessor técnico do Departamento de Controle Municipal do Tribunal, professor da

Escola de Contas do TCE, especialista em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa, graduado em engenharia elétrica pela Universidade Federal de Campina Grande e bacharelado em Direito pela Estácio.

II ENCERRAMENTO II

O II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas aconteceu entre os dias 09 e 12 de novembro e teve como tema 'Os Tribunais de Contas e o mundo em transformação'. A palestra de encerramento foi proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, que defendeu a autonomia das Cortes de Contas do país no sistema de controle externo e destacou a importância do órgão na análise das contas públicas, por meio de decisões e processos que subsidiam as sentenças do Judiciário.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 390/2021 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração VITOR ALEXANDRE ALVES, matrícula 1436, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, durante o impedimento da titular CLÁUDIA ÁLVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA, a partir de 16 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de novembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 081/2021 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por LEANGELA PEGADO, OAB/PE nº 55.857, de interesse de MARIA CÉLIA DA SILVA, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 016495 e no PETCE nº 32.640/2021, interposta em face do Acórdão TC nº 0978/2021, prolatado no Processo TC nº 1507497-3, tendo em vista a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de novembro de 2021.

Dirceu Rodolfo de Melo Junior
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 083/2021 – indeferir a petição subscrita por ANDRÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 013.181.161-47, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-016211 e no PETCE nº 31.913/2021, por meio da qual solicita ser colocado no final da lista de candidatos aprovados, em concurso público, para o cargo efetivo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, Padrão ACE-3, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 366/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03/11/2021, considerando o teor do Parecer TC PROJUR nº 220/2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 33082 - Maria Nilda da Silva, autorizo. Recife, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 32888 - Anelise Pereira de Siqueira F. Vieira, autorizo; Petce 33083 - Verônica Tavares de Santana, autorizo; Petce 33049 - Mônica Ferreira Silva, autorizo; Petce 33025 - Fernanda Lucia Pereira da Silva, autorizo; Petce 33134 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante, autorizo; Petce 32759 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo; Petce 33084 - Teresa Regina Didier Rocha Falcão, autorizo; Petce 33126 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo; Petce 33128 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo; Petce 33169 - Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo; Petce 33157 - Edgard Távora de Sousa, autorizo; Petce 33165 - Dimas Pereira de Oliveira, autorizo;. Recife, 16 de novembro de 2021.

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100283-5 (Auditoria Especial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Ricardo Alberto Sales Monteiro(***.024.814-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Novembro de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100345-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHAES(***.543.374-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Novembro de 2021

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100127-2 (Auditoria Especial Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

THIAGO ÂNGELUS CONCEIÇÃO BRANDÃO(***.289.024-**) KILMA CAVALCANTI DE MELO (OAB PE-19498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Novembro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100368-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

João Luís Ferreira Filho(***.048.544-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Novembro de 2021

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100127-2 (Auditoria Especial Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Roberto de Abreu e Lima Almeida(***.880.824-**) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB PE-17907), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Novembro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100127-2 (Auditoria Especial Agência de

Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):
Leonardo Cerquinho Monteiro(***.107.614-**) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB PE-17907), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Novembro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (CPF/MF nº ***.963.824-**) e o advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 11/11/2021 (PETCE nº 32.878/21), constante do Processo TC nº 2150748-0 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 16 de novembro de 2021.

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Srs. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF Nº ***.235.964-**), e seu advogado PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB/PE nº 26.965), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/11/2021 (PETCE Nº 33.074/2021), constante nos autos TC nº 2150168-3 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Cupira, exercício de 2020 - Relator Conselheiro CARLOS PIMENTEL), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 16 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 16 de novembro de 2021

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS (CPF Nº ***.469.724-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/11/2021 (PETCE Nº 33.061/2021), constante nos autos TC nº 2058071-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 16 de novembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS (CPF Nº ***.622.934-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 13/11/2021 (PETCE Nº 33.062/2021), constante nos autos TC nº 2058071-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 16 de novembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 83/2021 - Inexigibilidade nº 49/2021
Favorecida: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15)
Objeto: Participação de servidores no curso em EAD "4º Encontro Nacional das Estatais"
Valor: R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000287/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 16 de novembro de 2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7147/2021

PROCESSO TC Nº 2155328-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSEFA NOGUEIRA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 423/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7148/2021

PROCESSO TC Nº 2155446-8

REFORMA

INTERESSADO(S): ANA KARINA MESQUITA VERUSHKIN

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2600/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7149/2021

PROCESSO TC Nº 2155784-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): Marleide Guilhermina de Mendonça

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2021 - IBIPREV/Ibimirim, com vigência a partir de 09/08/2021

Considerando que a servidora cumpriu os requisitos para se aposentar com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7150/2021

PROCESSO TC Nº 2156357-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): GRACIETE MARIA FREIRE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0092/2021 - ARCOPREV/Arcoverde, com vigência a partir de 06/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7151/2021

PROCESSO TC Nº 2157393-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ARISSONE PAULETTE DO RÊGO BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 79/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7152/2021
PROCESSO TC Nº 2155728-7
RESERVA

INTERESSADO(s): EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2000/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7153/2021
PROCESSO TC Nº 2155729-9
RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2756/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7154/2021
PROCESSO TC Nº 2155731-7
REFORMA

INTERESSADO(s): CLEITON DE CARVALHO CRUZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1982/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7155/2021
PROCESSO TC Nº 2155738-0
RESERVA

INTERESSADO(s): FERNANDO ANTONIO DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2037/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7156/2021
PROCESSO TC Nº 2156143-6
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE AGLAILSON DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2747/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7157/2021
PROCESSO TC Nº 2156275-1
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCINEIDE ANDRADE VILELA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 16/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jupi - IPSJ, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7158/2021
PROCESSO TC Nº 2156386-0
PENSÃO

INTERESSADO(s): EDVAN JOSÉ DE MELO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7159/2021
PROCESSO TC Nº 2156844-3
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RENATO RAMOS MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3633/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7160/2021
PROCESSO TC Nº 2157070-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRÍCIA LIMA XAVIER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3625/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7161/2021
PROCESSO TC Nº 2157128-4
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDMILSON FERREIRA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3391/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7162/2021**PROCESSO TC Nº 2157227-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSELITA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0060/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7163/2021**PROCESSO TC Nº 2157251-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA QUIETERIA DE AZEVEDO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0059/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7164/2021**PROCESSO TC Nº 2157323-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1114/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7165/2021**PROCESSO TC Nº 2154960-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** DIANA GOMES BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2021 - BONITOPREV, com vigência a partir de 04/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7166/2021**PROCESSO TC Nº 2155009-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSEFA BARBOSA DA SILVA e TARCIANO PAULINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2021 - Instituto de Previdência de Águas Belas, com vigência a partir de 11/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7167/2021**PROCESSO TC Nº 2157047-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA HELENA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2021 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7168/2021**PROCESSO TC Nº 2157880-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MOACYR MORAES DE OLIVEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 104/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/08/2021

CONSIDERANDO ausência de Lei específica que possibilite a análise da base legal do cargo em que se deu a aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7169/2021**PROCESSO TC Nº 2158936-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** HOSANA NUNES MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 155/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7170/2021**PROCESSO TC Nº 2158941-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANDRELINA DA SILVA CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 147/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7171/2021**PROCESSO TC Nº 2155402-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LÚCIO JORGE DE BRITTO OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2472/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7172/2021

PROCESSO TC Nº 2155727-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZACARIAS ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2021 - Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7173/2021

PROCESSO TC Nº 2155798-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): GERALDO DOMINGOS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3208/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7174/2021

PROCESSO TC Nº 2155850-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO DIRCEU BARBOSA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3198/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7175/2021

PROCESSO TC Nº 2155929-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRACEMA DIAS BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3233/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7176/2021

PROCESSO TC Nº 2155970-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCELO JOSE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2829/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7177/2021

PROCESSO TC Nº 2157205-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO VIDAL DE SENA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2021 - Diretora Presidente e a Diretora de Benefícios do Fundo Previdenciário Municipal do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7178/2021

PROCESSO TC Nº 2158363-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSUMIRA PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2021 - Diretor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7179/2021

PROCESSO TC Nº 2155732-9

RESERVA

INTERESSADO(s): EDSON REIS BRITO SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2007/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7180/2021

PROCESSO TC Nº 2155741-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA GLORIA LOPES CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2189/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7181/2021

PROCESSO TC Nº 2155824-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA MARIA CYSNEIROS DE BORBA MARANHÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3194/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7182/2021

PROCESSO TC Nº 2155999-5

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSIANE CARDOSO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2781/2021 -FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7183/2021

PROCESSO TC Nº 2156592-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDGAR VIEIRA PRADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3383/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7184/2021

PROCESSO TC Nº 2157229-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1113/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 13/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7185/2021

PROCESSO TC Nº 2157521-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA ÁUREA DE SOUZA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 15/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7186/2021

PROCESSO TC Nº 2153939-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EROTILDES JOSEFA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 062/2021 - Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7187/2021

PROCESSO TC Nº 2154749-0
PENSÃO

INTERESSADO(s): PEDRO ALEXANDRE SOBRINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0108/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 27/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7188/2021

PROCESSO TC Nº 2155724-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ JAIME DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2121/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7189/2021

PROCESSO TC Nº 2155734-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALCIONE DE FATIMA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2527/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7190/2021

PROCESSO TC Nº 2156397-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARCONIO OLIVEIRA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada
IPMST, com vigência a partir de 07/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7191/2021

PROCESSO TC Nº 2156601-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO GERALDO PEREIRA MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 070/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 19/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7192/2021

PROCESSO TC Nº 2157587-3
PENSÃO

INTERESSADO(S): LINDALVA BARBOSA DA SILVA REZENDE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0099/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 15/01/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

(Adv.: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB 42888PE)

(Adv.: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB29754PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO TCE N°

20100144-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv.: Larissa Bugida de Carvalho- OAB: 36518CE)

(Adv.: Mateus de Barros Correa- OAB 44176PE)

(Adv.: Wanessa Larissa de Oliveira Couto Pereira - OAB 30600PE)

PEDIDO DE VISTA

Solicitada vista pelo Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

21100103-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente Conselheiro Carlos Neves deu boas vindas ao representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, que estará participando neste mês de outubro, das sessões, sendo uma honra tê-lo nesta Câmara. O Conselheiro Valdecir Pascoal também deu boas vindas ao nobre Procurador. O Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro agradeceu as palavras proferidas de boas vindas do Presidente, do Conselheiro Valdecir Pascoal, dizendo que era uma grande satisfação estar de volta às sessões desta Colenda Câmara. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Hoje, 5 de outubro, a Constituição Federal completa 33 anos. Sempre é uma marca importante que merece ser celebrada, nossa Lei maior, fruto de um processo Constituinte democrático, sobretudo nesta quadra em que o mundo todo passa por um grande desafio em relação aos pactos sociais, em relação ao sistema constitucional. É sempre bom lembrar uma constituição que é fruto, que não é perfeita, sabemos disso, que pode ser aprimorada, é tanto que já foi muitas vezes, às vezes nem sempre para melhor, mas essa busca nossa, enquanto cidadão de procurar cumprir nosso pacto social para vivermos de forma mais civilizada e nunca esquecer daqueles objetivos fundamentais que é, ao meu ver, fora dos direitos de garantias individuais, um dos dispositivos mais importantes da Constituição Federal, o artigo 3º, onde se estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A Constituição é tão forte que ela até fala em erradicar a pobreza. A gente até se contentava com a mitigação da pobreza, mas ela fala erradicar a pobreza, ou seja, uma questão mais forte, como papel do Estado, da sociedade, das instituições privadas também. É um comando geral. Então é erradicar a pobreza, é garantir o desenvolvimento Nacional e desenvolvimento é mais que crescimento. É reduzir desigualdades e ela é até redundante quando logo em seguida, fala em reduzir desigualdades sociais e regionais. E resume, salvo melhor juízo, no inciso IV, todos esses objetivos que é promover o bem comum, o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Me parece que estes incisos do artigo 3º da Constituição Federal, retratam o papel do Estado como um todo, incluindo as instituições de controle como os Tribunais de Contas, todo o nosso a fazer aqui. Esse cotidiano nosso de julgamento, de auditorias, é de relação dialógica com os gestores e a sociedade. É para cumprir esses objetivos fundamentais. Cada processo julgado, cada auditoria realizada, cada consulta respondida, visa no final, termos que olhar e dizer, isso está contribuindo? Para que o poder público possa cumprir seus objetivos fundamentais e o Estado cumprir o seu papel? Essa é a reflexão que chama a nossa atenção e o nosso propósito é tentar sempre nos aprimorarmos, fazendo um bom trabalho, sendo imparcial, justo, efetivo, prevenindo, educando, responsabilizando, quando couber, claro, casos graves. Este é o nosso propósito. E é neste contexto que temos que celebrar a democracia e dentro da democracia o Estado de direito que é simbolizado na Carta Magna, na nossa Constituição Federal." O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: "As suas palavras Conselheiro Valdecir Pascoal, traz luz sobre o que é a comemoração desses 33 anos da Constituição Brasileira, a importância desta Constituição cidadã, os avanços institucionais que foram levados, fruto do trabalho dos constituintes. Uma constituição construída com a participação de diversos representantes da sociedade civil no congresso Nacional. A Constituição plural que foi, e ao mesmo tempo, de 1988 para cá, vemos uma evolução institucional muito forte, um respeito às instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, Procuradoria Jurídica, Polícia Federal. Todos os órgãos foram elevados de categorias para se chegar no melhor desiderato que é a busca pela democracia, que é fruto de uma atitude de liberdade e como é fruto de responsabilidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE N°

1951547-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv.: Ana Rita Marques de Abreus - OAB 51705PE)

(Adv.: Carolina Rangel Pinto - OAB 22107PE)

(Adv.: João Vítor de Holanda - OAB 41198PE)

(Adv.: Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB 15160PE).

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE N°

2054248-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

20100231-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv.: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB 29702-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIRO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2056017-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107 PE)

(Relatoria Originária)

Relatos dos autos, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro que fez o seguinte destaque: "A auditoria sugere que todas as contratações sejam consideradas irregulares. Parece-me que existe uma questão de que a prefeitura coloca como a questão de fundamentação fática decretos de 2019. Então, ao que me parece a fundamentação fática das contratações não está assentada, pelo menos quando houve a contratação não estava assentada em questões atinentes à pandemia, estava embasada em decretos de 2019. Se assim for, parece-me que as contratações deveriam ser analisadas a partir do contexto de 2019. Se elas eram realmente necessárias, se existia fundamentação fática para elas, e se esse número de 552 contratações não era um número um pouco, talvez, exagerado de contratações. Embora muitas dessas contratações tenham sido realizadas nos primeiros dias do mês de março de 2020, parece-me que o que fundamentou as contratações não foi diretamente a pandemia, era um contexto que já vinha desde o ano anterior. Pedindo vênia, e respeitando todas as opiniões, vou acompanhar o entendimento da auditoria e opinar pela ilegalidade dos três anexos do relatório da auditoria." Com a palavra, a advogada, Dra. Carolina Rangel Pinto – OAB/PE Nº 22.107 fez o seguinte esclarecimento: "Em verdade, essas contratações, não obstante o contexto da pandemia, acho que deve ser levado em consideração sim. Mas só para lembrar que o concurso público que o ex-prefeito estava dando andamento, ele estava inclusive, se não me engano, com as inscrições abertas. Não lembro exatamente o período, mas estava tramitando, então, justamente para que essas contratações temporárias não mais ocorressem, e aí, inclusive por uma determinação do Tribunal e por conta da questão da pandemia, foram suspensas as próximas etapas do concurso e acho que até o momento ainda não foi dado continuidade, enfim. Acho que esse contexto também seria interessante ponderarmos. Não tinham essas contratações vinculadas à área de educação e saúde, então, não tinha como dar continuidade. E o número elevado é justamente porque são muitas contratações vinculadas à área de educação e saúde. Acho que isso justifica esse quantitativo por conta disso. Não obstante o Decreto de 2019 havia esses dois contextos que acho que podem e devem ser levados em consideração. Só isso que queria ressaltar." O Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro registrou: "Em relação ao concurso, pelo que pude ler no relatório de auditoria, o último concurso antes deste, me parece, que tinha sido em 2008. Então já havia nesse mandato se é 2020, então esse mandato vinha pelo menos de 2017, então já havia vários anos em que esse concurso poderia ter sido realizado e não foi. Queria fazer essa ressalva que esse concurso, o edital pelo menos, já foi em 2020, então era uma situação que vinha já de alguns anos." O relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros ressaltou: "De fato, ocorreu essa situação no ano de 2020, o edital foi lançado, não sei exatamente as datas, mas o edital foi lançado para realização do concurso, mas devido aquela situação da pandemia expedí uma medida cautelar suspendendo o concurso, houve também uma decisão judicial no sentido de suspender, depois a decisão foi revogada e a Prefeitura de Gravatá suspendeu por um tempo o concurso mas depois ela realizou as provas, mas aí não foi homologado ainda e está nessa situação, vamos dizer, da resolução desse problema criado por essa gestão naquele exercício de 2020. Mas, assim, coerentemente com meu posicionamento de suspender o concurso, por isso que estou julgando também regulares, porque entendi que apesar de ser uma situação permanente da prefeitura, que deveriam realizar o concurso, mas aquele momento, principalmente por conta da situação de isolamento social, não seria adequado para a prefeitura a realização de um concurso público naquele momento." O Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou se esses contratos por prazo determinado, eles mantiveram os servidores que antes já prestavam serviços, apenas não renovou a seleção, tem essa informação nos autos? O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros respondeu que não. O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Se são novos contratados, em que funções eram para termos uma noção da dimensão, porque de repente por

uma falta de planejamento pode ter gerado de fato a necessidade excepcional sob pena de paralisar os serviços públicos, esse é um aspecto importante. Precisaria saber se houve uma renovação, se isso já vinha sendo pactuado, se são renovações, se antes havia sido feita seleção, e agora porque não foi feita uma seleção também, já que, assim, são essas questões que têm argumentos aí interessantes e razoáveis do Dr. Guido Rostand, também de V.Exa., de fato é uma situação complexa." O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros falou que a defesa alega que todas essas contratações seriam renovações. E que anteriormente houve seleção simplificada. A advogada Dra. Carolina Rangel Pinto -OAB/PE Nº 22.107 questão de fato: "Se tratam sim de renovações e, na verdade, só para esclarecer um pouco, também, na fala do Ministério Público, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, o ex-prefeito assumiu a gestão em 2017, mas em 2018 esta Corte deliberou que a gestão fizesse um levantamento da necessidade de pessoal justamente para realizar o concurso. Então desde 2018 já se tinha essa necessidade, e a gestão já tinha ciência disso e fez de fato o levantamento da necessidade pessoal, que demorou um pouco porque a situação era bem precária, e, na verdade, de fato, o último concurso tinha sido realizado em 2008, e, tão somente na gestão do ex-prefeito, de 2017 a 2020, é que foi realizado um novo concurso. No momento ainda não foi homologado pelo atual prefeito. Então foram cumpridas todas essas determinações do Tribunal desde 2018 com o levantamento dessa necessidade de pessoal, que demorou um pouco porque foi bem complexo. Então, depois se deu andamento a todas as fases posteriores com a contratação de empresa para realização do concurso. De fato, a criação dos cargos que não existiam, precisava, assim, serem criados, e tudo isso leva tempo, não é? A tramitação da lei na Câmara, enfim. E depois, de fato, a contratação da empresa, realização do concurso e chegamos na pandemia e foi quando não foi possível mais dar continuidade. Obrigada." O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros proferiu seu voto nos seguintes termos: "O voto, Sr. Presidente, é no sentido de julgar LEGAIS as contratações constantes nos anexos I e II concedendo, em consequência, os respectivos registros, e julgar ILEGIS as contratações constantes no anexo III, negando, em consequência, os respectivos registros." O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou nesse caso da ilegalidade qual é a razão? O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros respondeu que era acumulação de cargos. O Conselheiro Valdecir Pascoal questionou se no considerando do voto, o relator Conselheiro Adriano Cisneiros, frisou bem essa questão da excepcionalidade do contexto. O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros falou exatamente. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100629-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv.: João Vitor Nunes de Holanda - OAB 41198-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - conformidade, com relação às contas dos Srs. Joaquim Neto de Andrade Silva e Irismar Ribeiro Dias. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Gravatá. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Para acompanhamento do cumprimento da decisão. O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: "Por esses dias, tivemos a divulgação das auditorias e dos relatórios que foram feitos com as questões das Escolas Públicas Municipais. Diversos achados foram verificados, condições de higiene de baixa, baixíssima qualidade, de lugares insípidos, até impossíveis de serem considerados como escolas. Mas, na época, é bom lembrar, esse processo, ele foi feito uma auditoria para verificação se havia protocolo para a volta às aulas, e o que aconteceu? Naquele momento as aulas não voltaram, não retornaram. Mudou o gestor e o gestor, neste caso, não pode ser a ele atribuída a volta às aulas, tendo em vista que, naquele momento, ainda não tinha condições da pandemia, para voltar às aulas. Então, fica aqui registrado, que vale a pena destacar a parte final do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que há uma determinação para que a atual gestão apresente, sim, o protocolo de volta e se as condições apontadas foram superadas. A parte final do voto de Vossa Excelência tem essa determinação e faço destaque, de tão importante que é essa determinação, para o atual gestor."

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100281-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv.: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB 30630-PE) Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE Nº 30630, que apresentou defesa em favor dos Srs. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti e Carlos Fernando Borba de Barros, ex-presidente do Fundo de Previdência de Macaparana. Em seguida, o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro destacou: "A respeito do chamamento do Prefeito ao processo e à responsabilização. Entendo que em um caso como este, que estamos analisando, é cabível esse chamamento. Não seria cabível nesse processo, a meu ver, o julgamento de contas do Prefeito, porque as contas devem ser analisadas, aquelas contas digamos anuais, ordinárias. Num processo à parte como esse aqui, me parece que as contas seriam julgadas se houvesse indicação de dano ao erário. Parece-me que não é isso que se aponta. Se a atuação do prefeito, ao menos em tese, contribuiu para alguma das irregularidades verificadas, o chamamento dele ao processo não incide em equívoco. Agora, se ele é chamado ao processo e não tem contas julgadas, o que é que pode acontecer? Então é possível, num caso como esse, a aplicação de penalidade de multa mesmo que não haja julgamento de contas. Inclusive tive oportunidade de examinar essa questão desse ano, e verifiquei um julgado do TCU nesse sentido, e que é possível sim, a aplicação de multa independentemente de julgamento de contas e que, se ao menos em tese, aqui se verifica a responsabilidade ou que de alguma maneira o prefeito contribuiu para que algumas das irregularidades acontecessem, então o chamamento dele aos autos me parece correto." O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou: "Se Vossa Excelência puder, clarear quais são as irregularidades que são imputadas ao prefeito, no caso, esse que está sendo chamado a esse processo embora não figurasse originariamente como interessado, é decorrente da auditoria. A auditoria coloca as responsabilidades, mas especificamente quais são, e se de fato, essa informação trazida pelo advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves, de que esse ponto da gestão previdenciária, os recolhimentos em relação ao Poder Executivo, estão sendo tratados na conta de gestão do prefeito. Em contas de governo também há esse aspecto. Lembro, sou relator de um processo de Macaparana, e quando olhávamos o quadro, lendo apenas o relatório ficava com um juízo de valor, mas quando a defesa trouxe documentos e trouxe dados mostrando todo o quadro da gestão

previdenciária de Macaparana, isso influenciou no meu juízo de valor. Ainda é um voto pendente em plenário, há um pedido de vista do Ministério Público, ainda vai ser concluído, então não se pode tomar como deliberação. Chamo atenção que são aspectos tratados em três tipos de processos. Contas de governo tem um olhar, um olhar mais geral, mais macro, de macro responsabilidade; contas de gestão, sim, o Tribunal não está imputando débito, mas é uma irregularidade, uma omissão previdenciária que pode gerar umas ressalvas na conta de governo e pode ser motivo de multa, por exemplo em contas de gestão. Ainda tem esse aspecto sui generis que é na conta do próprio fundo que atrai responsabilidades de vários atores dessa gestão previdenciária do município. Então, é um desafio processual que temos." O Presidente e Relator Conselheiro Carlos Neves esclareceu seu entendimento: "Como foi citado pelo advogado e já constava no voto uma citação do processo de contas de gestão, e, de fato, no processo de 2019, de relatoria do Conselheiro Ruy Harten, o ponto que é trazido é o pagamento da contribuição previdenciária ao RGPS recolhidos com juros de mora e outros encargos. Diz no relatório - que através da auditoria tornou-se possível identificar contribuições previdenciárias recolhidas com juros de mora e encargos. Apesar de passadas em montante condizente com a base de cálculo apresentada pela prefeitura, tais contribuições não foram recolhidas integralmente até o vencimento durante o exercício de 2019. Na verdade, na conta de gestão discute-se o pagamento tardio, mas, de fato, é como se houvesse o pagamento, porque está se discutindo só o pagamento de juros e mora. Esse é o dilema, porque de fato quando vamos olhar o mesmo fato sob dois ângulos diferentes, podemos incorrer nesse erro. O voto, a discussão de fato traz, como o Conselheiro Valdecir Pascoal trouxe, apontou, uma imputação ao prefeito, que ele seria o responsável por alguns fatos em concomitância com o gestor. Por exemplo, tem dois que são só dele: situação atuarial inadequada; medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial. Esses seriam só dele, do prefeito. As outras são sempre em correlação com o gestor, que já acho que há um equívoco se há uma correlação com gestor do fundo, porque seria atividade do gestor, como: premissa de taxa de juros sem correlação no desempenho dos investimentos; registro contábil inadequado. Acho que tudo isso cabe ao gestor do fundo. Mas depois volta: estrutura inadequada dos órgãos, atribui-se ao prefeito; ausência de funcionamento do conselho deliberativo e do conselho fiscal, prefeito e outros responsáveis; e, ao fim, recolhimento a menor dos valores objeto de parcelamento, aí, sim, ao prefeito sozinho. São três itens que são só para o prefeito e outros estão em concomitância com o gestor do fundo." O Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE Nº 30630, questão de fato: "Não sei se me fez claro, Conselheiro Valdecir Pascoal, apenas citei que fui fazer um despacho junto ao gabinete de Vossa Excelência, juntando toda essa argumentação. Inclusive, e que se repetiu nas demais prestações de contas, essa questão da desorganização previdenciária, com relação a empenhos e etc. Muito obrigado." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves falou: "Corrigindo aqui, o processo é da minha relatoria, o de auditoria de gestão, mas ainda está na fase inicial, de fim de instrução. Assim, queria só finalizar, porque é uma matéria que já tem sido discutida, o Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro trouxe também um ponto, é que na conta de gestão do fundo, lógico, qualquer pessoa que tenha cometido uma irregularidade naquele fundo pode ser chamada. Ele não será julgado como conta e é o que de fato fiz nesse caso. Nesse caso, trago a responsabilização de cada um especificamente e faço a distinção de que o gestor do fundo tem suas contas julgadas regulares com ressalvas, e o prefeito tem uma multa aplicada por essa atuação. Na verdade, o voto não julga irregular a conta do gestor, prefeito, e sim do gestor do fundo de previdência. Essa distinção que o Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro trouxe, de fato já foi feito pelo meu voto. A dúvida talvez fosse se, até, a própria multa caberia neste ambiente ou deveria ser remetida para a conta de gestão do próprio prefeito? Essa dúvida é razoável, ela existe em outros processos. Já tive casos aqui, lembro de Olinda, lembro de Cabrobó, entre outros, João Alfredo, que a gente discutiu isso, se deveria ser trazer ou não. Nesse caso, como disse, estou indo na linha que a maioria tem se consolidado, mas tenho dúvidas ainda. Digo isso com muita transparência e clareza, se seria o locus perfeito, imputar ao gestor prefeito nessa análise ou na sua conta de gestão." O Conselheiro Valdecir Pascoal evidenciou: "Só a propósito, pegando um gancho do que Vossa Excelência falou, concordo com o Ministério Público, no sentido de que em tese, pode ser chamado sim, qualquer tipo de processo, auditoria especial, de qualquer órgão municipal, desde que esteja configurado o nexa causal, uma competência, uma omissão, ou uma ação ilegal. Pode ser chamado, tendo o cuidado de quando for julgar os vários processos, a advocacia tem um papel importante nisso, no sentido de trazer aos autos, mas o relator também, claro, e a auditoria, de saber se algo já foi julgado, para evitar o bis in idem. Nesse caso, uma ideia que tinha pensado no início, era não tratar dessa questão nesse processo e tratá-la na conta de gestão, já que está aberta, porque havia o risco de não ter caído na matriz de risco e não ter conta de gestão. Não iria se abrir só por isso e julgaria aqui. Mas pelo que Vossa Excelência disse, são na questão do fundo previdenciário, poderia até excluir a questão do repasse a menor e tratar na conta de gestão esse ponto, mas os demais pontos que têm a ver com a gestão do próprio fundo e que esse fundo ele me parece que tem uma questão aí plural, vamos dizer assim, há aspectos do fundo por maior autonomia que ele tenha há questões da gestão do fundo que dependem de iniciativa do executivo, outras de órgão deliberativo havendo esse nexa causal de competência específica do fundo, parece que esse ponto pode ser tratado porque ele não está lá na conta de gestão. A conta de gestão não tem dizendo que não teve alíquota, não tem dizendo que não formalizou, o que precisa estar claro é o fundamento, é a motivação de fato. Caberia o prefeito, que agiu com omissão" O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves chamou atenção: "Conselheiro, desculpe interromper, a questão do controle interno, aqui é um ponto que trago que há uma omissão deliberada vamos dizer, o gestor, o prefeito, ele tem por obrigação parâmetros toda a estrutura de um controle interno, isso entendo no fundo de gestão, dá-se a estrutura para o fundo de previdência." O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Apesar de que talvez o fundo de previdência tenha que ter, todo órgão específico tem que ter um controle interno próprio. Tem aquele do executivo, esse é mais de contas de governo e contas de gestão, como é que está o funcionamento do próprio controle, uma questão mais política macro. Especificamente o controle interno do fundo talvez seja uma coisa do próprio gestor do fundo, que tem que ter. Todo órgão específico tem que ter esse conceito estrito de controle interno, auditoria interna que previna riscos, que evite ilegalidade. Então, estando bem delineada a motivação e a competência do chefe do poder executivo, não vejo problema, isso é mais uma questão dessa ilegitimidade primeira. Talvez excluísse do objeto dessa conta do fundo, o recolhimento a menor, porque ele implicitamente está sendo tratado quando se disse que houve juros, correção monetária e está sendo tratado também na conta de governo. Esse ponto, recolhimento a menor, poderíamos de alguma forma repensar, esses pontos serem tratados em conta de governo e conta de gestão, salvo se não houver conta de gestão, por exemplo. Nesse caso, há comprovação de que há. Os demais pontos que dizem respeito à gestão do próprio fundo, parece-me que é uma gestão plural mesmo como falei de várias mãos, claro, o gestor como principal agente responsável, o gestor no caso do fundo, mas que é muito dependente de ações do poder executivo. É essa a diferença de competência que pode levar sim, falando em tese, a uma responsabilização, a uma aplicação de uma multa, sem que isso, como Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro disse que, seja considerado conta anual, não deixa de ser uma fração de conta. Na verdade não há esse compromisso do Tribunal com conta de gestão anual de forma única, você pode ter várias auditorias especiais decorrentes de cautelares, de denúncias que são contas de gestão parcial. O que não pode é numa conta de gestão, uma auditoria especial, ou no fundo julgada pela exclusão de responsabilidade, analisando aquilo e depois a conta de gestão vem responsabilizar. Não caberia por causa do bis in

idem. Já foi avaliado num processo da mesma natureza de contas de gestão. Em princípio pode-se responsabilizar o gestor naquilo que não diz respeito ao objeto da conta de gestão, específico em relação ao fundo." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves pontuou: "Esses aspectos muito esclarecedores do Conselheiro Valdecir Pascoal fazem justamente, adentrarmos mais no voto para dizer que tem pontos, por exemplo, é uma discussão importante sobre a estrutura inadequada dos órgãos colegiados e a ausência de funcionamento do conselho deliberativo e do conselho fiscal, que decorre de lei, tem determinações, mas vê-se que é possível perceber analisando que os membros titulares e alguns membros suplentes do conselho fiscal e deliberativo se coincidem, então as portarias que são emitidas, há uma confusão de funções, uma sobreposição de funções, tudo isso leva a essa má gestão do fundo e passa por lei municipal, passa por estruturação de cargos, uma conduta também do gestor, do prefeito, no caso. Nesse sentido mantenho meu voto, fazendo só essa distinção de que, a única coisa que não está posto nele, escrito, na questão do repasse, retiraríamos o prefeito da responsabilização que já está na conta de gestão, mas em razão dessa confusão da gestão do fundo com a gestão da prefeitura manter-se-ia a multa ao prefeito Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, mas não o julgamento das suas contas e, no caso, ao gestor o julgamento regular com ressalvas, tendo em vista que todas as irregularidades apontadas não são suficientes para gerar mácula na gestão, no sentido de irregularidade, mas sim de dificuldade. Tanto que se chama o gestor por conta disso, o prefeito. Muito fruto da dificuldade na organização e no gerenciamento do Fundo de Previdência. Considerando os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas (docs. 158-159, 162 e 177); Considerando que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento; Considerando as diversas falhas de controle interno, a saber: situação inadequada do RPPS, contemplando medidas insuficientes para equacionamento do déficit atuarial; premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; ausência de registro individualizado dos segurados; ausência de obtenção do CRP por via administrativa, dentre outras, em desobediência às normas correlatas; Considerando a constatação do funcionamento irregular dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS, constituindo inobservância à Lei Municipal no 805/2004, assim como ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento precário desses órgãos colegiados; Considerando o repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; Considerando que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios; Aplicar multa no valor de R\$ 7.182,80, ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti. E julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Carlos Fernando Borba de Barros, aplicando multa de R\$ 4.489,25, prevista no artigo 73, da Lei 12.600/04. Além de diversas determinações para a atual gestão do Fundo de Previdência do Município de Macaparana: adote para promover as ações efetivas no exercício do controle interno do fundo previdenciário; obedecer ao parâmetro do limite de prudência; adotar ações para equacionar o déficit;" O Conselheiro Valdecir Pascoal enfatizou: "Presidente, acompanhou o voto do relator, dizendo que tinha uma dúvida apenas quanto a multa se não deveria ser igual, no mesmo patamar mínimo do artigo 73, inciso I, diante da exclusão do ponto referente ao recolhimento. O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves falou que iria fazer ajustes em seu voto, retirar o considerando do repasse parcial da responsabilização do gestor, porque seria remetido à conta de gestão do próprio gestor, e colocar a multa no patamar mínimo. O Conselheiro Ranilson Ramos ponderou: "Sr. Presidente, acompanho Vossa Excelência, mas queria ponderar se essa multa deve realmente alcançar o então prefeito do município." O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves comentou: "De fato mantive, em razão da gestão do fundo previdenciário, ela ter uma sobreposição de atos decorrentes da atuação do prefeito, no sentido de não estruturação do fundo. Na manutenção dos conselhos fiscal e deliberativo, confusão de atribuições. A questão do repasse retirei, diminuí a multa, mas há outros pontos além desse. Lembro do julgado da semana passada, da Conselheira Alda Magalhães, que, inclusive, perguntei sobre isso. Então retirava-se a questão do repasse, mas, ainda assim, havia questões que, muitas vezes, há sobreposição de atividades do prefeito e por isso que mantinha, nesse caso, a multa." O Conselheiro Ranilson Ramos divergiu do relator quanto à multa aplicada ao Prefeito. Finalizada a votação, por maioria, foi aprovado o voto do Conselheiro Carlos Neves. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Carlos Fernando Borba de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019, aplicando-lhe multa. E, por maioria, aplicou multa ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR CONSELHEIRO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL TCE N°:

1928049-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores listados no anexo único do relatório.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N° :

1929243-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações listadas no Anexo Único do relatório de auditoria concedendo, conseqüentemente, os registros daqueles contratos ali relacionados.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2053925-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações listadas no Anexo Único do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multa individual à Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2054380-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações listadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2051710-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou ILEGALIS as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, aplicando multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2051711-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou ILEGALIS as admissões entabuladas nos ANEXO II e IV, bem assim a nomeação de Macksejânia Cordeiro Modesto, elencada no Anexo III, e LEGAIS as demais admissões constantes dos ANEXOS I e III, aplicando multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIRO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2150433-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNDAPE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a nomeação, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor apontado no Anexo Único.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°

2051266-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria; e ILEGAL a admissão de Leticia da Silva Amaral para o cargo de Professor Educação Infantil, negando-lhe o registro; APLICOU MULTA ao Sr. Evandro Perazzo Valadares (Prefeito).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2055931-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a IV do relatório de auditoria; APLICOU MULTA, ao Sr. Thiago Lucena Nunes. DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. Realizar levantamento das Necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, Impessoalidade e eficiência. Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente; Instaurar processos administrativos para apurar os casos de acumulação de cargos/funções apontados no item 2.8 do relatório de auditoria que ainda persistam.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE N°

2150790-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU o processo por perda de objeto, uma vez que as contratações que o integram foram objeto de análise no Processo TC nº 2053553-3.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

21100076-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Bezerra Tenorio Filho. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida

a seguir relacionada : Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma cópia do Inteiro Teor da Decisão e do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
21100077-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Bezerra Tenorio Filho. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
20100890-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Francisco Hélio de Melo Santos. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
20100904-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv.: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB 24201-PE)

(Adv.: Larissa Lima Felix - OAB 37802-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Alvaro Alcantara Marques da Silva. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tacaimbó cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
21100105-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
21100774-2 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA E MORAIS LTDA ME, SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, SOB ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES, A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv.: José Andreyson dos Santos - OAB 37801-PE)

(Adv.: Flavia Ana Marques Ferreira Resende OAB - 35474PE),

CONSIDERANDO os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2021, que visou contratar o serviço de pavimentação em paralelepípedos de uma estrada no Município de Lagoa dos Gatos; CONSIDERANDO que a Prefeitura, após a notificação deste TCE-PE, anulou a referida licitação, conforme termos da Petição apresentada, documento 15, e a publicação no Diário Oficial dos Municípios de 10.09.21; CONSIDERANDO a Decisão monocrática (DO em 20.09.21), por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar solicitada ante a manifesta perda de objeto; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada e arquivou o Processo por perda superveniente de objeto.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
21100530-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Que seja enviada para conhecimento da Emlurb a Nota Técnica elaborada pelo NEG (Doc. 18).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
20100460-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Saulos Augusto Barbosa Vieira Penna (OAB 24671-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Machados, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada, incompatível com a real capacidade de arrecadação do município; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL; Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :
20100143-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. :Paulo José Ferraz Santana - OAB 5791-PE)

Com a palavra, o Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro registrou: "Em relação a esse processo sob exame, gostaria de fazer algumas ponderações sobre a questão do efeito multiplicador do julgado, no sentido de que se espera que, em outras ocasiões, os jurisdicionados, inclusive os que assistem aos julgamentos, vão perceber o seguinte, num contexto como esse do processo: Os índices foram observados, mas houve um recolhimento a menor que, ao menos em termos nominais, parece expressivo no valor de dois milhões e setecentos mil reais, salvo engano." O relator Conselheiro Valdecir Pascoal falou que o déficit era atuarial. O Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro ressaltou: "Me pareceu que havia dois pontos, que havia um recolhimento a menor da contribuição normal no valor de um milhão e meio e um recolhimento a menor do aporte que deveria ser feito de mais de um milhão e seiscentos. Então, havia dois aspectos, o recolhimento a menor no valor de um milhão, quinhentos e cinquenta e sete e um aporte que deveria ser no valor de um milhão, cento e sessenta, setecentos e sessenta e nove, correto? Então, nós vemos que houve um recolhimento a menor efetivo e havia um aporte que deveria ter acontecido. A soma dos dois chega a dois milhões e setecentos. Noto que essa questão dos recolhimentos previdenciários ficou como, digamos assim, a última ou a única irregularidade de maior importância ao final do julgado. Só que quando o julgamento ou, no caso, o parecer prévio é pela aprovação com ressalvas, baseado nisso, ou seja, que é a única irregularidade que permanece após a análise. O que me preocupa é o seguinte: No município da dimensão do município de Dormentes, tanto o valor de dois milhões e setecentos que deixam de ingressar para o Regime Próprio, sendo um milhão e meio de contribuições recolhidas a menor e mais um milhão cento e sessenta de aporte que deveria ter sido realizado, gera uma sinalização para o jurisdicionado no sentido de que se os outros índices tiverem sido observados, essa questão do recolhimento previdenciário não conduziria a uma rejeição das contas, pelo menos no parecer prévio do Tribunal. Não há uma vinculação, por exemplo, com um motivo de força maior ou uma grave queda na arrecadação, ou uma demonstração de um esforço que teria sido feito, mas que, ao final, os recursos para o adimplemento das obrigações previdenciárias teve que ser remanejado de alguma maneira, ou quando também não existe uma vinculação em relação ao valor nominal das contribuições recolhidas a menor, ou em termos percentuais em relação à receita corrente líquida do município que seja, porque em outros municípios pode ser que essa última irregularidade seja um valor nominalmente maior. É a questão da sinalização para os jurisdicionados, me parece que num caso como esse, em que, ao menos para o porte do Município de Dormentes, esse valor deixa de ser recolhido e eventualmente conduz a uma aprovação com ressalvas, esse passa a ser o entendimento que o jurisdicionado tem, ou seja, se os limites estiverem atendidos, o recolhimento previdenciário não é algo que tenha uma gravidade suficiente para conduzir à rejeição de contas. Nesse caso aqui, trago essas reflexões e opino pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise." O relator Conselheiro Valdecir Pascoal expressou seu entendimento: "Ouví com atenção as reflexões sempre bastante razoáveis do nobre Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, de fato, essa dúvida que ele teve, tive na hora da elaboração do juízo de valor final, é um processo de fato, como a gente sempre fala aqui, fronteiro. O que me faz manter meu voto nesse caso, além do conjunto e dessa busca da proporcionalidade, é o fato de que esse aspecto previdenciário é levado em conta, também, em contas de gestão. E à luz de uma irregularidade, aplicar uma multa, um sancionamento. Quer dizer, o Tribunal não esgota na conta de governo. É que a natureza da conta do governo, para mim, é um pouco diferente. Ela é uma visão mais global, envolve pilares importantes da governança municipal e se não tiver esse senso de proporcionalidade, em relação mesmo e assim, que fique claro uma ressalva em umas contas, e o ponto relevante como deixo claro, é importante sim, é uma ressalva. Talvez, de alguma forma, possamos estar banalizando ressalvas. Coisas que poderiam entrar em recomendações, o Tribunal acaba colocando tudo como ressalva. Como poderia aprovar, e recomendação, e dar um peso maior à ressalva. Essa ressalva é importante. Mas olhando a conta como um todo, vendo o cumprimento na educação, na saúde, no FUNDEB, do restante dos recolhimentos previdenciários, Regime Geral, servidor, Regime Próprio, nada do normal, uma parcela do patronal, nenhuma parcela, que é um valor que não nos dá um conforto do ponto de vista, quando olha a questão previdenciária, sabemos da crise que engloba a previdência. Mas olhando a conta como um todo, é o comportamento, a postura da gestão, seria desproporcional, também, julgar irregular por causa da questão previdenciária. É um dilema que vive o julgador na hora do veredito final. É apostando mais nisso, é com base nisso, com base de que a previdência, ao olhar do Tribunal, não se esgota na conta do governo. Ela tem uma peculiaridade. É onde se busca a maior proporcionalidade já que o relatório não é de exceção, é um relatório que mostra os achados positivos e negativos. Essa é uma forma que o Tribunal vem tendo de preferir juízo de valor. Há casos em que se julga irregular, como esse. Mas no caso concreto aqui, vendo as demais variáveis, sempre pode ser objeto de recurso, claro, sempre pode ser objeto de posições divergentes, como falei, são questões que ficam ali num liame, ténue entre rejeição e aprovação com ressalvas, mas com essa experiência aqui de ver os casos concretos e ir tentando cada vez mais procurar uma sintonia fina, quando não há um outro aspecto que não revela uma coisa de maior gravidade do ponto de vista ético, do ponto de vista do dolo, vou pugnar, na manutenção do meu voto pela aprovação com ressalvas. Agradecendo ao Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro pela sempre bem-vinda reflexão." O Presidente Conselheiro Carlos Neves destacou: "Tenho sempre, Conselheiro Valdecir Pascoal, tomo por essa linha, também,

de que temo várias irregularidades que são mantidas e a decisão pode levar à irregularidade quando há um ponto só, mas esse ponto pode ser profundo na irregularidade. Já teve outro caso em que um gestor não gastasse nada com a educação, por exemplo, ele estaria livre, o parecer prévio seria pela aprovação com ressalvas, não. Porque fazemos essa ponderação de cada um dos itens irregulares. Tinham irregularidades de saúde, de educação, daquelas cinco principais, são levadas em conta. Não que não seja levado em conta a contribuição previdenciária, mas é uma parte da contribuição previdenciária, tem a parte do Regime Geral. Então, essa linha é a que nós adotamos aqui. Entendo a posição do Ministério Público de Contas, a preocupação do sinal que é emitido a partir das decisões, mas também é um sinal de que o gestor, ele, deve cumprir com todos os limites constitucionais, porque em não cumprindo os limites constitucionais legais, irá levar à rejeição das contas, e num caso de previdência deficitária a de se determinar, fica registrada a irregularidade, não é apagada a irregularidade, só não se julga pela rejeição." O relator Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Presidente, esse paradoxo que vivemos dos processos apontarem irregularidades e termos que julgar as contas regulares ou irregulares. Essa bitola que veio da contabilidade, que é adequada, o cidadão talvez, às vezes, não entende como é que tem irregularidades e a conta é regular? Ele não entende esse juízo de valor final maior, levando em conta o sopesamento dos achados. Claro do ponto de vista de ponderação também, às vezes se tem uma irregularidade que ela é fatal." O Presidente Conselheiro Carlos Neves falou: "Conseguimos, Conselheiro Valdecir Pascoal, verificar, no voto de Vossa Excelência, o nível de gastos também com as outras áreas, como por exemplo na educação, na saúde." O relator Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "O papel também, ainda continuando sem fechar esse processo, o papel das procuradorias, das advocacias e da defesa do gestor. Tive processo, que pela situação crítica previdenciária, recolhimento, se vê o esforço que o gestor fez para recolher o ordinário, o déficit que ele pegou do passado de parcelamento, mesmo sendo um valor ainda robusto, o valor pago foi muito robusto também. Então daí o papel, a auditoria às vezes não mostra esse quadro todo, ela vai ali no foco do achado negativo. A auditoria não tem essa preocupação de colocar um "todo", essa é uma preocupação da gestão da defesa. Daí a importância da gestão trazer ao julgador esses outros fatos que vão mitigando, que vão atenuando. Esse é um dado importante. Às vezes tem uma situação aparentemente semelhante, mas foi a gestão que mostrou que a situação era mais complexa e tinham outros fatos que mitigariam e atenuariam um juízo de valor mais grave." A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO TCE-PE EM LISTA Nº :

21100264-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv.: Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB 42868-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Mosar de Melo Barbosa Filho e Gildo Pessoa de Santana Junior. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Itamaracá. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Externo: Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100404-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a REJEIÇÃO das contas do Sr. Elimario de Melo Farias, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para a documentação apresentada nas prestações de contas anuais, quanto à qualidade e à legibilidade das informações, em respeito às resoluções deste Tribunal de Contas, haja vista os diversos documentos apresentados com informações incompletas ou ilegíveis, contrariando a Resolução T. C. nº 066/2019. O Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%), assim como o limite máximo para DTP, retornando, de imediato, aos percentuais exigidos pela LRF. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias Detalhar em notas explicativas do Balanço Patrimonial todos os critérios adotados para classificação da Dívida Ativa Prazo para cumprimento: 90 dias Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro. Prazo para cumprimento: 90 dias Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS

(segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100464-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv.: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB 21523-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a REJEIÇÃO das contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicar a diferença percentual de 0,21% nos exercícios seguintes) e ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Recolher e contabilizar a alíquota previdenciária suplementar. Prazo para cumprimento: 90 dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

19100245-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas do Sr. Gilmar de Araújo Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100620-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, COM O OBJETIVO DE SUPRIR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EXISTENTES NO ACÓRDÃO TC Nº 925/2021, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 20100620-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018.

(Adv.: Felipe Fernandes Campos - OAB 31509-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

21100104-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N°:

21100095-4 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv.: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB 30630-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Inácio Manoel do Nascimento. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA :

21100096-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 -

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB 30630-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Inácio Manoel do Nascimento. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h15min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 05 de Outubro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n° 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos/Relatoria Originária), Marcos Flávio T. de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos/Relatoria Originária), Carlos B. Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente Conselheiro Carlos Neves devolveu ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE n° 19100432-7 - Auditoria Especial - Conformidade Realizada na Prefeitura Municipal de Pombos - 2019, cuja vista foi concedida em 21/09/2021. O Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro devolveu ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE n° 21100103-0 - Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém - 2017, cuja vista foi concedida em 05/10/2021.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2053890-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO CAETANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

1857813-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Adv. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB: 17232PE)

(Adv. Jhessica Florêncio Alves Cordeiro - OAB: 42015PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

1820770-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB:51703PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna Holanda - OAB: 14523PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. João Vítor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PEDIDO DE VISTA

Solicitada vista pelo Presidente Conselheiro Carlos Neves

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2053802-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Adv.: Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv.: Eric José Oliveira de A Almeida - OAB:26766PE)

(Adv.: Erika Matias do Nascimento Silva - OAB:13183PE)

(Adv.: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB:22465PE)

(Adv.:Juan Ícaro Barbosa da Silva - OAB: 42823PE)

(Adv.: Juliana Barroso de Moraes Bacalhau - OAB:21619PE)

(Adv.: Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB:27470PE)

(Adv.: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Relatoria Originária)

Solicitada vista pelo Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro

RELATOR CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

20100237-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

20100271-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Túlio Frederico T. Vilaça Rodrigues - OAB/PE 17.087, que proferiu defesa em favor da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru e da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, prefeita do citado município, em tempo regimental. Em seguida, o relator Conselheiro Ranilson Ramos destacou: "Em relação à preliminar suscitada pela defesa da prefeita Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, o que se pontua é que a ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo e, no caso em tela, a interessada é a Prefeita Municipal de Caruaru, nesta qualidade, não se mostra possível sua exclusão no polo passivo uma vez que a lei que criou a autarquia e seus cargos é de responsabilidade da chefe do Poder Executivo, sendo assim, improspera a preliminar suscitada. É como proponho, Sr. Presidente." O Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou ao relator se o ato de nomeação dos cargos comissionados, que supostamente teriam sido em burlar concurso, foi também da prefeita? O relator conselheiro Ranilson Ramos respondeu, sim. O Conselheiro Valdecir Pascoal respondeu que, em razão desse motivo, acompanharia o relator. O Presidente Conselheiro Carlos Neves pontuou: "Também, Conselheiro Valdecir Pascoal. Havia, de fato, a suscitação da preliminar é importante para debatermos, temos feito isso nessa Câmara de forma contumaz, no sentido de analisar os limites da inclusão de partes, principalmente do gestor, Prefeito, mas quando há um vínculo com um ato, mesmo que esse ato, ao ser apreciado, seja levado à regularidade, mas há manutenção do gestor quando o ato em si foi por ele praticado. Nos casos de previdência só trazemos quando é uma autarquia, o Instituto de Previdência é autônomo, mas com o ato do prefeito trazemos ele. Então, mesmo se afastá-la, mantemos, por prerrogativa de que a auditoria pode sim trazer a conta de gestão de uma autarquia a um outro gestor fora daquela autarquia." O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Apenas ficaria na dúvida se fosse apenas uma lei criada, processo legislativo, e o provimento tivesse sido feito pelo presidente, ou diretor-presidente, da autarquia. Acho que essa questão mais legal ficaria no campo, no máximo, das contas de governo, uma visão geral da macropolítica. Mas, neste caso, não. Tem um ato, quer dizer, é uma autonomia relativa, já que os cargos comissionados foram nesse início, sobretudo, providos por um ato do chefe do Executivo. O fato de ser chamado ao processo não implica já um julgamento pela responsabilização, mas apenas que vai fazer parte dessa dialética, já que tem algum achado no relatório preliminar que aponta alguma irregularidade ou indício de irregularidade neste provimento." O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: "Então, à unanimidade, fica rejeitada a preliminar suscitada pela parte, prefeita." O relator Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto nos seguintes termos: " Com relação aos achados de auditoria, os três foram enfrentados e estão no nosso voto em lista, e, concluindo, que os três achados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou aplicação de multa, e passiva de recomendação. Dessa forma, proponho julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Francisco de Assis Batista da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2019, tanto quanto julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativa ao exercício de 2019, com algumas recomendações." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2055970-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Adv.: Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB:31964PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS e concedeu o registro aos servidores relacionados às contratações objeto do processo, exceto para aqueles em situação de acumulação irregular, especificamente os Srs. Daniel Virgolino Leite, Flávio Marcílio Cruz Belém, Francisco da Costa Gadelha e Fred Martins Fabrício de Oliveira.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

18100534-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. ELISABETH BARROS DE SANTANA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 1133/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. N.º 18100534-7, (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv.: Bruno Siqueira Franca -OAB:15418PE)

(Adv.: Fagner Francisco Lopes da Costa-OAB:25743-DPE)

(Adv.: Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada. **(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

19100574-5 AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

19100469-8- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Maria Lívia de Lima Leal Alves Monteiro - OAB: 38558PE)

(Adv. Rafael Oliveira Freire de Lima - OAB: 43340PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2056127-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações temporárias listadas no anexo único, não concedendo-lhes registro. Aplicou MULTA ao Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva. RECOMENDOU: Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Cumprir o disposto na Resolução TC nº 01/2015; Realizar seleção pública para efetivar contratações temporárias de excepcional interesse público; Obedecer à LRF no que se refere às despesas de pessoal, observado as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020; Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

1951856-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM DO MONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as 171 admissões listadas nos três Anexos do RA, concedendo respectivos registros. Pelas mesmas razões, deixou de seguir a sugestão técnica relativa à imposição de penalidade contra o Prefeito.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

1951864-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Célia Ester de Siqueira França - OAB: 11763PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS todos os atos listados nos Anexos I e II do RA, concedendo aos servidores os respectivos registros.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2051179-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto do processo, concedendo respectivos registros aos servidores, sem imposição da multa sugerida contra o Prefeito.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2051420-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAL o ato constante do Anexo I, e LEGAL o do Anexo II. Não ACATOU a sugestão técnica para aplicação de multa contra o Prefeito por tratar apenas de uma contratação irregular.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2053687-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Cecília Ester de Siqueira França - OAB: 11763PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS todas as contratações objeto do processo com a consequente negação dos registros. Aplicou MULTA ao Prefeito Sr. Armando Duarte de Almeida.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2055996-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS e NEGOU os registros a todas as contratações objeto do processo. Aplicou MULTA contra o Prefeito, Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz. Acatou a sugestão técnica de 60 dias para a providência, que deverá ser dirigida ao atual gestor.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2155361-0 - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO PROCESSO TC N.º 2152411-7, QUE JULGOU ILEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A Primeira Câmara, à unanimidade, em preliminar, CONHECEU o Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria n.º 0518/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

2155838-3 -RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO PROCESSO TC N.º 2151815-4, QUE JULGOU ILEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, em preliminar, CONHECEU o Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria n.º 0518/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N°:

21100738-9 - MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDO DA EMPRESA AC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, QUE CONTESTA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO N.º 04/2021 - CEL, CONDUZIDO PELO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (SUAPE), CUJO OBJETO É A "EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO NO PORTO ORGANIZADO".

(Adv. Diogo de Araújo Belo - OAB: 38007PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

CONSIDERANDO que a Presidente da CPL de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros sine-die a licitação para alterações no edital sob análise, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.E.) de 09/09/2021 (Doc. 08); CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa AC Engenharia e Serviços Ltda para suspender o contrato referente à "Execução de Demolição de Estrutura em Concreto Armado no Porto Organizado". DETERMINOU, por fim: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N°:

21100771-7 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO – MPCO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TOMBADO SOB O NÚMERO 001/2021-CLI, PL 06.02899421, DA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EMLURB.

(O Presidente Conselheiro Carlos Neves não participou da julgamento por motivo de foro íntimo, passando a presidência para o Conselheiro Valdecir Pascoal)

CONSIDERANDO que a Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB revogou a inexigibilidade objeto da Representação do MPCO, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D. O.M.) de 28/09/2021; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU, por fim: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), bem como à CCE.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE N° :

21100788-2 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE, PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA N.º 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06.00857.2.21 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2020 - CEL) PROMOVIDA PELA EMLURB - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA (Adv. Andre Roberto Toscano de Azevedo - OAB: 17495PE) CONSIDERANDO a denúncia da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (Doc.01), as alegações da EMLURB (Doc. 14 e 16), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 18); CONSIDERANDO que maior parte das alegações apresentadas pela denunciante foram afastadas pela auditoria, e que algumas que se mostraram pertinentes, referentes a reajuste de preços e correção monetária para fins de atraso de pagamento, não são graves o suficiente para a emissão da medida acautelatória, podendo, em tese, ser corrigidas no andamento do contrato; CONSIDERANDO que, conforme entendimento no Núcleo de Engenharia, a interrupção do processo licitatório sob análise, a menos que se mostrasse inviável ou apresentasse falhas insanáveis, traria prejuízos consideráveis para a prestação dos

serviços de limpeza urbana do Recife, em especial em época de pandemia, restando caracterizado o periculum in mora reverso; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE para suspender o certame licitatório referente aos serviços de limpeza urbana. DETERMINOU, por fim: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

21100570-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100406-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE),

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Alex Robevan de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município; Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100481-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1); Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2); Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados discriminando de forma analítica os itens de receita e despesa, a fim de possibilitar a identificação detalhada dos recursos que ingressam. **(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100787-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO NÚCLEO DE ENGENHARIA (NEG) DESTA TCE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE TORRES SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ILUMINAÇÃO DO CERCAMENTO DA ÁREA ALFANDEGADA DO PORTO ORGANIZADO – SUAPE

CONSIDERANDO que a Presidente da CPL de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros sine-die a licitação para alterações no edital sob análise, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.E.) de 09/09/2021 (Doc. 08); CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU, por fim, enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100174-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a REJEIÇÃO das contas do Sr. Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atender ao determinado na legislação específica

para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1); Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2); Apresentar no Balanço Financeiro controle contábil das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1). Diligenciar para eliminar o déficit financeiro nos exercícios seguintes (item 3.1); Promover controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (item 3.1); Contabilizar a Dívida Ativa do Município no grupo do Ativo Não Circulante ou apresentar nota explicativa detalhada quando escolher lançar no Ativo Circulante (item 3.2.1); Apresentar no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município notas explicativas detalhadas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (item 3.3.1). Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF (item 5.1); Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF (item 5.1); Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4); Cumprir com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas vinculadas para gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.1); utilizar os recursos financeiros do FUNDEB dentro de cada exercício de competência, não deixando saldo de disponibilidades superior a 5% das receitas do fundo (item 6.3); Utilizar até o primeiro trimestre do exercício o saldo do FUNDEB deixado do exercício anterior (Item 6.3);

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100473-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a REJEIÇÃO das contas do Sr. Antônio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1). Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1); instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1); adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1)

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devoluções de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)

21100103-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devoluções de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)

19100432-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Elaine Suzy de Oliveira Santiago, Giovanni Tonet Glauber Bezerra de Barros Silva, Janay Clecia da Silva, Jose Paulo da Silva, Leila Clara de Miranda Pimentel, Manoel Marcos Alves Ferreira, Marcos Severino da Silva. IMPUTOU os débitos à Br Tratore. Débito no valor de R\$ 13.327,07, solidariamente com GIOVANNI TONET, Manoel Marcos Alves Ferreira. Débito no valor de R\$ 147.310,36, solidariamente com JOSÉ PAULO DA SILVA, Leila Clara de Miranda Pimentel Débito no valor de R\$ 2.684.226,90, solidariamente com Leila Clara de Miranda Pimentel, Manoel Marcos Alves Ferreira. DECLAROU a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Br Tratores para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação da deliberação. APLICOU multa à Sra. Elaine Suzy de Oliveira Santiago. IMPUTOU débito no valor de R\$ 39.537,80 ao Sr. Giovanni Tonet solidariamente com Manoel Marcos Alves Ferreira. APLICOU multa aos Srs. Giovanni Tonet, Glauber Bezerra de Barros Silva, Janay Clecia da Silva, Jose Paulo da Silva, Leila Clara de Miranda Pimentel. IMPUTOU débito no valor de R\$ 14.250,00 à Limpax. APLICOU multa aos Srs. Manoel Marcos Alves Ferreira e Marcos Severino da Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal; Atentar para o dever de realizar um adequado planejamento das contratações necessárias de bens e serviços; Atentar para o dever de elaborar projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto licitado; Atentar para o dever de instruir previamente os processos licitatórios com orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos

unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição e prestação do serviço; Atentar para o dever de realizar gastos sempre observando os preços de mercado, bem como mediante comprovante idôneo da entrega efetiva dos bens e serviços contratados. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Encaminhar cópias desta Decisão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. **(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1951339-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA – PREVIPOVA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9688/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927580-8), QUE JULGOU ILEGAL O ATO QUE CONCEDEU APOSENTADORIA À SRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE LIMA MOURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DA BOA VISTA.

(Adv. Dácio Antônio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Adv. Mariana Eva Souza Dias - OAB: 39557PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do Recurso Ordinário, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para julgar legal o ato sob exame e concedeu o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154600-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3303/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151742-3, DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, QUE JULGOU ILEGAL O ATO QUE CONCEDEU PENSÃO ÀS SRAS. JOSILENE DAVINO SOARES E LARA SOFIA DIONÍSIO DAVINO.

(Adv. Demócrito de Almeida Queiroz Gomes - OAB - 01238 PE).

A Primeira Câmara, à unanimidade, em, preliminar, CONHECEU do Recurso Ordinário, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para julgar legal o ato sob exame e concedeu o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100223-9- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: João Barbosa Camelo Neto, Givanildo Melo dos Santos. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Casinhas. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal o acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100222-7- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: João Francisco de Lira, Mirian Marta da Silva Cavalcante. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Elabore protocolo de retorno às aulas presenciais com a maior brevidade possível, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19; Realize manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar. DETERMINOU, ao Departamento de Controle Municipal o acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100042-5- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100226-4- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - conformidade, com relação às contas de: Daniella Bezerra Tavares de Souza e José Osório Galvão de Oliveira Filho. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Pedra. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal o acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100225-2- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Soraya Cristina de Almeida Melo e Armando Duarte de Almeida. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Caetés. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal o acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100231-8- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Cleomaton Coelho de Vasconcelos, Rosa Teixeira Delmondes Reis. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que seja enviado a este Tribunal os protocolos estabelecidos para o retorno das aulas presenciais no município de Santa Filomena. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal o acompanhamento do cumprimento da decisão

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100220-3- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: José Coimbra Patriota Filho e Veratania Lacerda Gomes de Moraes.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

18100548-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ À ÉPOCA, COM O OBJETIVO DE SUPRIMIR SUPOSTA OMISSÃO, EM FACE DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA E CORTE DE CONTAS, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU o presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter inalterado o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100242-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19.10.2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100797-3 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO SR. FERNANDO SYNCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (PETCE 25.587/21, DE 10/09/21), EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2012 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC; 1. CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 21/2012 - Pregão Eletrônico nº 7/2012, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, apresentava irregularidades no que tange a exigências indevidas; CONSIDERANDO, por outro lado, a posterior revogação do referido processo licitatório, pelo município licitante, consoante se extrai do doc. 11 dos autos; CONSIDERANDO que a revogação do processo licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto. DETERMINOU, por fim, que encaminhem-se cópias da deliberação e do parecer técnico da GLIC (doc. 12) à Prefeitura de Tuparetama para conhecimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h25min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 19 de outubro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Marcos Flávio T. de Almeida, Carlos B. Pimentel. Presente: Dr Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 23/11/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100157-3 Câmara Municipal De Frei Miguelinho
Dean Sales Gomes
Anderson Gomes De Lima
José Paulo Alves
Maria Jose De Brito Silva
Nivaldo Jose Da Silva
Vanessa Gizele De Araujo
Clovis Sebastião De Oliveira
José Aniceto De Lima
Jose Severino Dos Santos Neto
(Adv. Ivone Maria Da Silva - OAB: 34330PE)
Miguel Farias De Aguiar
(Adv. Jaime Alves De Moura Junior - OAB: 42572PE)

21100094-2 Prefeitura Municipal De Itaquianga
Geovani De Oliveira Melo Filho

21100761-4 Prefeitura Municipal De Parnamirim
Tacio Carvalho Sampaio Pontes
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1107533-8 Câmara Municipal de Calçado
Carlos Roberto da Silva
Otoniel Sobral
(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)
(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)
(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE)
(Adv. Rafael Patricio Miranda - OAB: 30484PE)

2051633-2 Prefeitura da Cidade do Recife
Geraldo Júlio de Melo Filho
(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

2057361-3 Prefeitura da Cidade do Recife
Geraldo Júlio de Melo Filho
(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100431-8 Prefeitura Municipal De Santa Filomena
Cleomaton Coelho De Vasconcelos
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)
Marluce Pereira De Souza Alves
Maria Da Conceicao Nascimento Silva
Regina Ferraz De Souza
Vanderleia Pereira Goncalves
Alan Elvis Gomes Pereira
Eziuda Maria De Sousa

20100400-8 Prefeitura Municipal De Quipapá
Cristiano Lira Martins
(Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)
Hildebrando Carvalho De Freitas
Marcelene Maria Do Nascimento

20100901-8 Prefeitura Municipal De São Bento Do Una
Débora Luzinete De Almeida Severo
(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100782-1 Prefeitura Municipal De Salgueiro
Marcones Libório De Sá
Agaudes Sampaio Gondim
Domingos Savio Pires De Carvalho E Sa
Emmanuel Guedes Figueira Sampaio
Flavio Epaminondas De Lima Barros
Francleio Leandro De Sá Parente
Jose Henrique De Lima Leal Sampaio Angelim
Luis Andre Figueira Sampaio
Ubaldo Cecilio Dos Anjos Neto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2051389-6 Prefeitura Municipal de Poção
Emerson Cordeiro Vasconcelos
Genailson Batista Bezerra
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

2057502-6 Prefeitura Municipal de Salgadinho
José Soares da Fonseca

2057717-5 Prefeitura Municipal de Poção
Emerson Cordeiro Vasconcelos
Paula Roberta Gomes Reinakto
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2156165-5 Secretaria de Saúde de Pernambuco RECURSO

Antígenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco 2021

2156565-0 Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco
Antígenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

2156795-5 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco
Antígenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100190-1 Prefeitura Municipal De Chã De Alegria
Eduardo Jorge Alves Gonçalves
Julierme Barbosa Xavier
Tarcísio Massena Pereira Da Silva
(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

20100402-1 Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba
José Carlos Batista Dos Santos
Priiscylla Wanessa De Melo Silva
Wilson Madeiro Da Silva

20100694-7ED001 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Luiz Cabral De Oliveira Filho
(Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE)

20100694-7ED002 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Juliana Vieira Fernandes
(Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE)

21100973-8 Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife
Ana Teresa Monteiro De Sá Leitão Gomes
Roberto Carlos Do Nascimento Almeida
Saneape
(Adv. Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho - OAB: 14178PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1926705-8 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus
Roberto Abraham Abrahamian Asfora

1927479-8 Prefeitura Municipal de Olinda
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

1928084-1 Prefeitura Municipal de Triunfo
José Hermano Alves de Lima

19100137-5 Fundo Municipal De Previdência Palmares
Altair Bezerra Da Silva Juniro
Dgerson Clecio Pessoa Melo
(Adv. Djeyne Roxanna Alves Pereira - OAB: 45520PE)
José Carlos Batista Dos Santos
Sueleide Alves Cordeiro
Tulio Pinheiro Carvalho
(Adv. Larissa Bugida Aguiar De Carvalho - OAB: 36518CE)

19100422-4 Autarquia De Trânsito E Transporte Urbano Do Recife Taciana Maria Ferreira Cecília Maria De Barros Carvalho (Adv. Vindex De Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE)

20100254-1 Prefeitura Municipal De Paulista Alessandro De Alencastro Leal Corrêa Fabiana Damo Bernart Duarte Gilberto Goncalves Feitosa Junior Joaquim Ferreira De Melo Filho Kátia Cristina De Carvalho Santana Luzia Francisca Dos Santos Robervânia Afonso Lins

20100429-0 Prefeitura Municipal De Santa Cruz Eliane Maria Da Silva Soares (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Cleriston Ferreira Costa Eziuda Maria De Sousa

20100329-6 Prefeitura Municipal De Itapetim Adelmo Alves Da Moura Antonia Batista Da Silva Emerson Fernandes Da Silva Siqueira

20100773-3 Prefeitura Municipal De Carpina Diogenes Coutinho Nunes De Araujo Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Manuel Severino Da Silva

20100773-3 Prefeitura Municipal De Carpina Diogenes Coutinho Nunes De Araujo Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Manuel Severino Da Silva

20100773-3 Prefeitura Municipal De Carpina Diogenes Coutinho Nunes De Araujo Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Manuel Severino Da Silva

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100820-8 Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Susan Procópio Leite De Carvalho

Recife, 16 de novembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 24/11/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

16100148-8RO001 Prefeitura Municipal De Pamamirim
Ferdinando Lima De Carvalho
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2015

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2150602-4 Prefeitura Municipal de João Alfredo
Mmr Locação de Automóvel Ltda.
(Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB: 23536PE)
(Adv. Renata Sonada Pimentel - OAB: 00934PE)
(Adv. Ricardo Augusto Pontes - OAB: 19087PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
Recurso Ordinário
2014

2159218-4 Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte
João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB:33053PE)

PEDIDO DE RESCISÃO
Pedido de Rescisão
2015

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100371-2RO001 Prefeitura Municipal De Limoeiro
João Luís Ferreira Filho
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018

20100758-7RO001 Prefeitura Municipal De Inajá
Adilson Timoteo Cavalcante
(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2018



18100869-5ED001 Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte
Ivanildo Mestre Bezerra
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2017

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

16100101-4RO001 Prefeitura Municipal De Goiana
Frederico Gadelha Malta De Moura Junior
(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)
(Adv. Leucio De Lemos Filho - Oab/pe N. 5.807 - OAB: 5807-DPE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO
2015

21100939-8 Prefeitura Municipal De Agrestina
Josue Mendes Da Silva

CONSULTA
CONSULTA
2021

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2155066-9 Prefeitura Municipal de Terra Nova
Cícero Figueira da Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

RECURSO
Recurso Ordinário
2016

2158440-0 Prefeitura Municipal de Terra Nova
Aloismar Laerto Freire de Sá
(Adv. Tadeu Lira - OAB: 13616PE)

RECURSO
Recurso Ordinário
2016

Recife, 16 de novembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO